

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 198, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que “altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os institutos do divórcio e da dissolução de união estável *post mortem*”.

RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 198, de 2024, que é de autoria da Deputada Laura Carneiro e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar a *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*, para dispor sobre os institutos do divórcio e da dissolução de união estável *post mortem*.

Do PL nº 198, de 2024, constam três artigos:

- como de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, *caput*, 1ª parte, o **art. 1º** do PL nº 198, de 2024, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, quais sejam, os institutos do divórcio *post mortem* e da dissolução de união estável *post mortem*;
- o **art. 2º** condensa o objetivo da pretendida lei, cogitando alterações no Código Civil, quais sejam:
 - acréscimo de §§ 3º e 4º ao art. 1.571: para estatuir que (i) o falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de divórcio, não ensejará a extinção do processo, (ii) os herdeiros poderão

prosseguir com a demanda, e, (iii) nessa hipótese, os efeitos da sentença retroagirão à data do óbito; e

- acréscimo de §§ 3º e 4º ao art. 1.723: a fim de estabelecer disposições análogas em relação à dissolução de união estável;
- finalmente, o **art. 3º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

Originalmente, o PL nº 198, de 2024, pouco diferia da versão que agora é submetida à apreciação do Senado Federal, tendo sofrido, desde sua apresentação à Câmara dos Deputados, poucas alterações, e todas meramente de redação. Vale dizer, sua tramitação naquela Casa ocorreu sem nenhuma intercorrência que mereça aqui menção.

Na justificação do PL, observa-se que “o ordenamento jurídico pátrio não reconhece os institutos do divórcio e da dissolução de união estável após a morte de uma das partes” e que, portanto, “o óbito que sobrevém às sentenças das ações de divórcio e de dissolução de união estável, segundo a norma em vigor, implica a perda do objeto das referidas lides”. Desse modo, “se um dos sujeitos da relação processual em qualquer daquelas demandas falecer durante o processo, este será extinto, gerando, muitas vezes, efeitos jurídicos indesejados”.

Chega-se a dar o exemplo de uma fictícia “mulher, há anos vítima de violência doméstica, que, [tendo se decidido pelo divórcio, falecesse] em um acidente automobilístico dois meses após a propositura da demanda e antes da prolação da sentença”. Logo, “caso o juiz não [decretasse] o divórcio [*post mortem*], o cônjuge agressor [se tornaria] viúvo, com prováveis direitos previdenciários e sucessórios. O mesmo raciocínio [serviria] para o instituto da união estável”.

Portanto, “o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não deve ensejar a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda”, e devendo os efeitos da sentença retroagir à data do óbito. Em outros termos, “a extinção da sociedade conjugal ou da união estável após a morte [tal qual proposto no PL nº 198, de 2024] terá o condão de atender à manifestação de vontade do falecido e impedir que a parte sobrevivente tenha direitos sucessórios e benefícios previdenciários”.

Em 28 de outubro de 2025, por meio do Ofício nº 709/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação apenas dois dias depois. Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 198, de 2024, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, realmente compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito civil.

Quanto a seu **mérito**, o PL nº 198, de 2024, é digno de elogio, pois há de evitar que a morte, ocorrida depois do ajuizamento da ação, apague uma vontade já formalmente manifestada em juízo. Se a pessoa buscou o divórcio ou a dissolução da união estável em vida, não parece justo que o falecimento posterior torne inútil o processo e produza, por simples acaso, efeitos contrários à realidade da ruptura.

Esse acerto do Projeto torna-se ainda mais evidente à luz da Emenda Constitucional (EC) nº 66, de 13 de julho de 2010, que transformou o divórcio em verdadeiro direito potestativo. Desde então, a dissolução do casamento depende unicamente da vontade de um dos cônjuges, não havendo espaço para resistência jurídica eficaz da outra parte. Assim, uma vez manifestada essa vontade – especialmente por meio do ajuizamento de uma ação judicial –, não parece razoável que a superveniência da morte impeça a produção de seus efeitos, como se o direito pudesse ser neutralizado por um evento alheio à esfera de decisão do titular.

Além disso, o sistema processual vigente já admite que o pedido de divórcio seja julgado de forma imediata e autônoma, com base nos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC), em julgamento antecipado do mérito. Isso evidencia que a dissolução do vínculo possui autonomia em relação às demais questões, como partilha de bens ou definição de guarda e alimentos. Se o próprio ordenamento permite essa cisão, com maior razão deve admitir que o processo prossiga para reconhecer uma ruptura já afirmada em vida, ainda que o falecimento tenha ocorrido antes da sentença.

É certo que o divórcio é tradicionalmente classificado como direito personalíssimo. Contudo, essa característica não deve conduzir a soluções formalistas que desconsiderem a vontade já exteriorizada pelo titular. A morte do autor, nesse cenário, não pode implicar automaticamente a extinção do processo e a atribuição do estado de viúvo ao réu, sobretudo quando isso contraria frontalmente a intenção do falecido de não mais permanecer casado ou em união estável. O PL nº 198, de 2024, ao privilegiar essa vontade, alinha-se a uma compreensão mais substancial e menos rígida dos direitos da personalidade.

Importa destacar, ainda, que essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido o chamado divórcio *post mortem*, como demonstram o Recurso Especial (REsp) nº 2.154.062/RJ e o REsp nº 2.022.649/MA. O Projeto, portanto, não inova de forma temerária, mas consolida em lei uma evolução já reconhecida pelos tribunais, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade ao tratamento da matéria.

Por fim, a proposta também se justifica por razões de justiça material. Ao evitar que o cônjuge ou companheiro sobrevivente seja indevidamente beneficiado, inclusive em termos sucessórios e previdenciários, por uma circunstância fortuita, o projeto impede resultados moralmente questionáveis, como nos casos envolvendo histórico de violência ou ruptura consolidada. Em síntese, trata-se de iniciativa que

harmoniza autonomia, efetividade processual e justiça concreta, merecendo, por isso, ser acolhida pelo legislador.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 198, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora